



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

RESPOSTA A RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8175/2018
LICITAÇÃO CASAL Nº 16/2019 – PRESENCIAL – 2ª CHAMADA
RECORRENTE: PAULO SERGIO SILVA EPP

1. OBJETO

Constitui o objeto da Licitação nº 16/2019 – PRESENCIAL – 2ª CHAMADA, a contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de recuperação do reservatório enterrado da Estação Elevatória de Água - EEA do Conj. José Tenório Lins, Maceió/Al, mediante condições contidas no Projeto Básico, anexo ao Edital e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 29.05.2018 e publicado no DOE edição do dia 04.07.2018, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

2. DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso interposto pela empresa PAULO SÉRGIO SILVA-EPP, em 12 (doze) laudas, contra a decisão da ASLIC/CASAL, que a declarou DESCLASSIFICADA e INABILITADA. A desclassificação ocorreu por não atendimento ao subitem 10.3 do edital, uma vez que a empresa apresentou proposta inexequível. A inabilitação ocorreu por não atendimento ao subitem 12.1, alínea “i” do edital, pois apresentou a certidão de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da união vencida em 04/01/2020. Por fim, a empresa arrematante, apresentou folha contendo alguns índices que não correspondem aos valores constantes do Balanço Patrimonial ano calendário 2018, desta forma não atendendo ao item 12.3.4. do Edital.

Embora a empresa PAULO SÉRGIO SILVA-EPP tenha declarado ser EPP, não apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial vigente, pois apresentou uma certidão simplificada datada de 21/05/2018, de acordo com o item 11.0 – Dos documentos de Habilitação, alínea “c” a referida certidão é inválida, pois foi expedida há mais de 90 (noventa) dias. Por este motivo a mesma não



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

nº123/2006. Por não comprovar sua situação de EPP, a empresa PAULO SÉRGIO SILVA não terá o direito de apresentar novamente a certidão de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da união, conforme art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

As contrarrazões não foram apresentadas.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2020 (dois mil e vinte), às 14h e 00 min, na sala de licitações da CASAL, situada a Rua Barão de Atalaia, 200, Centro, Maceió/AL, deu-se a chamada para a 3ª sessão pública referente à Licitação CASAL Nº 16/2019 – 2ª CHAMADA. A Assessora da ASLIC declarou como vencedora da licitação a empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA e concedeu prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso a contar a partir de quinta – feira (12.03.2020) até quarta-feira (18.03.2020), no horário de 7:30h às 11:30h e de 13:30h às 17:30h.

No dia 12 (doze) de março do ano de 2020 (dois mil e vinte) a empresa PAULO SÉRGIO SILVA EPP solicitou via e-mail (juntado ao processo) abertura do preço de referência da referida licitação, como também das composições para que pudesse entrar com recurso contra sua inabilitação. A Assessora da ASLIC, no mesmo dia da solicitação, encaminhou o pleito a Gerência Jurídica. O prazo recursal foi suspenso em 16/03/2020, ou seja, só houve o cumprimento de 02 (dois) dias do mesmo. A Superintendência Jurídica emitiu parecer desfavorável ao pedido da empresa PAULO SÉRGIO SILVA EPP o que foi comunicado, por e-mail, a referida empresa, no mesmo e-mail foi reaberto o prazo recursal por mais 03 (três) dias a contar de 14/04/2020 até 16/04/2020 às 17:30h.

No dia 15 (quinze) de abril do ano de 2020 (dois mil e vinte) a empresa PAULO SÉRGIO SILVA EPP apresentou recurso, atendendo ao que está determinado na ata, no edital e na Lei nº 13.303/2016, sendo apresentado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, logo, o recurso é tempestivo.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

4. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS

Em síntese, segue abaixo o resumo das alegações do recurso e os pedidos:

DO RECURSO

- 1. Ilustríssima Assessora da ASLIC/CASAL, consta no preâmbulo deste recurso que a recorrente, em sessão do dia 30.01.2020, foi declarada "INABILITADA" em razão da proposta comercial estar inexequível, conforme subitem 10.3 do edital, bem como embasada no parecer técnico apresentado pela membra técnica de engenharia, além desse, a empresa ainda está inabilitada pelos seguintes motivos: A empresa PAULO SÉRGIO SILVA EPP declarou ser EPP, mas apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial datada de 21/05/2018. De acordo com o item 11.0 – Dos documentos de Habilitação, alínea "C" a referida certidão é inválida, pois foi expedida há mais de 90 (noventa) dias. Por este motivo a mesma não comprovou sua situação de EPP, logo, não pode gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Por não comprovar sua situação de EPP, a empresa PAULO SÉRGIO SILVA EPP não terá o direito de apresentar novamente a certidão de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da união, conforme art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006. A empresa PAULO SÉRGIO SILVA EPP, apresentou a referida certidão vencida em 04/01/2020. Logo, a empresa está inabilitada no subitem 12.1, alínea "i". Por fim, a empresa arrematante, apresentou folha contendo alguns índices que não correspondem aos valores constantes do Balanço Patrimonial ano calendário 2018, desta forma não atendendo ao item 12.3.4. do Edital.*
- 2. Com relação a inexequibilidade de nosso preço, que discordamos da conclusão no parecer técnico, temos a justificar o seguinte: diante da leitura e interpretação do art. 89, inciso 2º do RILC – A CASAL poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, entedemos que a decisão dessa respeitosa comissão, em inabilitar a empresa PAULO SERGIO SILVA EPP, com relação a inexequibilidade do preço foi, no mínimo, precipitada e não isonômica.*
- 3. O parecer técnico aponta que o nosso preço de R\$ 86.780,80 (oitenta e seis mil setecentos e oitenta reais e oitenta centavos) é muito inferior ao valor de referência da CASAL, esclarecemos que não temos como apresentar*



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

defesa para esse tópico, visto que os preços de referência da CASAL não foram abertos por decisão dessa comissão e do setor jurídico, o que afronta o direito de ampla defesa da empresa ferindo os princípios constitucionais do direito.

4. *Com relação a alegação: “apresentou folha contendo alguns índices que não correspondem aos valores constantes do Balanço Patrimonial ano 2018, não tendo atendido ao item 12.3.4 do edital”...temos a informar que a análise do parecer técnico, não especifica quais índices estão em desacordo com o Balanço Patrimonial da empresa e, portanto não é possível esclarecer se houve erro sanável, ou não, nos cálculos dos índices e Balanço Patrimonial da empresa.*
5. *Com relação a “certidão simplificada da Junta Comercial datada de 21/05/2018, que serviu para impedir que a empresa fizesse uso do direito de apresentar certidão federal atualizada...com relação a validade da certidão simplificada da JUCEPE está além dos 90 dias exigidos, o item 11.0, alínea c do edital informa que “para os documentos que eventualmente não contenham expressamente o prazo de validade, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias.*
6. *Nessa mesma consideração, de datas de validade de documentos acima de 90 dias, analisamos a documentação da ABTEC e comprovamos que o CNPJ que a empresa apresentou está com data de 03 de outubro de 2019, ou seja mais de 90 dias da data da abertura da licitação que se deu em 16 de janeiro de 2020. E, portanto, para dá tratamento isonômico essa comissão deveria inabilitar a ABTEC.*

DOS PEDIDOS

1. *Que seja recebido o presente recurso administrativo para que, no mérito, reconsidere a decisão de inabilitação da requerente do certame licitatório de Licitação n.º 16/2019, tendo em vista que a nossa empresa apresentou valor exequível de R\$ 86.780,81 (oitenta e seis mil reais setecentos e oitenta e um centavos), abaixo do 2º colocado no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil).*
2. *Que seja solicitado da empresa PAULO SÉRGIO SILVA EPP, esclarecimentos sobre a exequibilidade de seus preços globais e individuais, itens 4.1 – Retirada de proteção mecânica e 4.2 – Preparo do substrato com hidrotrato. Mantendo assim o critério de tratamento isonômico para todos os licitantes;*



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

3. *Que seja aceita a condição de EPP da empresa PAULO SÉRGIO SILVA EPP, baseado no CNPJ e Balanço Patrimonial e que solicite a atualização da certidão de débitos federais da mesma;*
4. *Que solicite esclarecimentos sobre os erros sanáveis, especificando quais itens estão com cálculos errados;*
5. *Que, ao analisar os esclarecimentos contidos nesse recurso, caso estejam convencidos tecnicamente que a empresa PAULO SÉRGIO SILVA EPP, está com preços exequíveis e documentos atendendo ao edital e ao RILC CASAL, reestabeleçam-nos a decisão de vencedora do certamen;*
6. *Que a empresa ABTEC, por apresentar preços individuais VIS e outros absurdamente maiores que os de mercado, por ter apresentado preço global maior do que o da empresa PAULO SÉRGIO SILVA EPP- diferença a maior de R\$ 55.119,19 (cinquenta e cinco mil, cento e dezenove reais e dezenove centavos), por ter apresentado documento do CNPJ com prazo de validade acima de 90 dias, seja DESCLASSIFICADA;*
7. *Que se promova nova licitação para que as empresas de forma justa e isonômica possam participar.*

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES:

Em consulta ao Membro Técnico de Engenharia desta ASLIC, a Eng^a. Josuely Cristainy da Silva Souza emitiu parecer da seguinte forma:

A decisão do membro técnico foi baseada no Art. 89 do RILC (REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA CASAL) item “Do julgamento da proposta e habilitação”.

O membro técnico realizou diligência para comparar as composições de custos unitários da CASAL, para os serviços 4.1-RETIRADA DE PROTEÇÃO MECÂNICA e 4.2-PREPARO DO SUBSTRATO COM HIDROJATO, com composições de custos unitários de outras fontes, como: ORSE (Sistema de orçamento de obras de Sergipe) e licitações realizadas pelo Governo Federal. Assim, foi identificado que os custos unitários dos serviços em questionamento são compatíveis com os preços praticados no mercado.

Após isso, O membro técnico comparou as composições de custos unitários apresentados pela PSS EPP (folhas 342 e 343) e as composições de custos unitários adotados pela CASAL. As composições unitários da PSS EPP para os serviços 4.1-RETIRADA DE PROTEÇÃO MECÂNICA e 4.2-PREPARO DO SUBSTRATO COM HIDROJATO foram analisadas e, no entendimento do membro técnico, não cobrem os custos de produção (mão de obra e insumos) e nem o lucro da empresa. Esses itens correspondem a itens relevantes, de acordo com a curva ABC, o que levará a empresa a arcar com prejuízo dos serviços, caso saia vencedora do certame.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

O serviço 4.1-RETIRADA DE PROTEÇÃO MECÂNICA refere-se a retirada de uma espessura de proteção mecânica compatível com sua reposição. A reposição da camada de proteção mecânica é o serviço 4.5-APLICAÇÃO DE PROTEÇÃO MECÂNICA e=5cm, portanto o serviço 4.1-RETIRADA DE PROTEÇÃO MECÂNICA refere-se a retirada de 3-6 cm da camada de proteção mecânica. Equivocadamente, para o serviço 4.1, a PSS EPP pode ter adotado o custo unitário da retirada de proteção mecânica de espessura inferior a compatível com sua reposição.

Os baixíssimos custos unitários dos serviços 4.1 e 4.2 foram responsáveis pelo baixo valor global, que corresponde a menos de 50% do valor de referência da CASAL.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CASAL;

Apenas a empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA apresentou proposta de preço superior a 50% do valor de referência da CASAL. A proposta da ABTEC ENGENHARIA é de R\$ 142.000,00.

O valor-base de exequibilidade é de R\$ 99.400,00 (70% x R\$ 142.000,00). Nesse caso, a proposta de preço da PSS EPP é inexequível, pois está abaixo de R\$ 99.400,00.

A arrematante apresentou proposta comercial no valor de R\$ 86.780,80, inferior a 50% do valor de referência da CASAL.

No item 10-DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL do edital tem-se o subitem 10.3. Não serão aceitas e serão desclassificadas as propostas comerciais com preços inexequíveis ou vis e com quantidades inferiores ou maiores que os quantitativos de referência da CASAL. Os serviços 4.1 e 4.2 apresentaram custo unitário de, aproximadamente, 5% do valor de referência da CASAL, o que caracteriza-os com preços vis.

A PSS EPP apresentou as composições de custos unitários nas folhas 342 e 343. Analisando as composições de preços dos serviços 4.1 e 4.2 apresentadas pela PSS EPP, observa-se que para o serviço 4.1 não inclui itens como: operador de martetele, insumos (equipamentos) e EPIs. para o serviço 4.2 não há a previsão de operador de hidrojateadora e insumos. Além de não incluírem itens necessários aos serviços, os coeficientes de produtividade são incompatíveis com os praticados no mercado.

Os custos unitários dos serviços 4.1 e 4.2 são de, aproximadamente, 5% do valor de referência da CASAL. Portanto, os preços dos referidos serviços são caracterizados com preços irrisórios e, conseqüentemente, o valor global é inexequível.

Ao contrário do entendimento da PSS EPP, a decisão do membro técnico não foi precipitada e não isonômica. A empresa foi inabilitada por apresentar proposta comercial no valor de R\$ 86.780,80, muito inferior ao valor de referência da CASAL. Tal decisão foi tomada com base na análise da planilha orçamentária da empresa, na qual foi identificado que os serviços 4.1-Retirada de proteção mecânica e 4.2-Preparo do substrato com hidrojato apresentam valor irrisório.

A planilha orçamentária da empresa assumiu valor global abaixo de 50% do valor de referência da CASAL, pois os custos unitários dos serviços 4.1-Retirada de proteção mecânica e 4.2-Preparo do substrato com hidrojato apresentam valor vil.



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Também foi realizada consulta ao Membro Técnico de Contabilidade desta ASLIC, Cícero Azevedo Damascendo, o qual concedeu parecer da seguinte forma:

1. Com Relação a “apresentou folha contendo alguns índices que não correspondem aos valores constantes no Balanço Patrimonial ano 2018.

O edital foi claro em seu item 12.3.4. (pag.13) ao solicitar [...].

Pela redação do item a empresa pode apresentar os índices calculados, de acordo com as fórmulas apresentadas, em folha avulsa, identificada com o nome da empresa e assinaturas dos competentes responsáveis.

Esclarecemos que os erros relativos ao item acima, apontados de forma genérica no nosso parecer e registrados na Ata da Sessão Pública de Licitação nº 16/2019 – 2ª Chamada Presencial lavrada no dia 30 de janeiro de 2020, a qual inabilita a recorrente neste item, referem-se aos valores grafados no cálculo dos índices, contidos na folha número 24 do livro diário nº 7 da recorrente, os quais divergem dos valores expressos no Balanço Patrimonial levantado em 31 de dezembro de 2018 e estampado na página 21 do referido livro diário.

Basta uma simples conferência com a devida atenção e o erro/diferença que apontamos será identificado.

Vejamos: A empresa utilizou nos seus cálculos o valores de R\$ 1.340.783,55; a título de ativo circulante, enquanto que a título de passivo circulante R\$ 1.970,15. Tendo obtido o valor de R\$ 680,55 (seiscentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), para os cálculos dos índices de liquidez geral e liquidez corrente. Enquanto que a recorrente não apresentou o cálculo do índice de endividamento geral.

Efetuada a conferência e calculando os índices obtivemos os seguintes resultados:

Os valores constantes no Balanço Patrimonial contido na página 24 do livro diário da recorrente registra que o valor do ativo circulante importa em R\$ 5.603.656,71; enquanto que o seu passivo circulante é de R\$ 120.342,74; Aplicando-se as fórmulas prescritas para obtenção dos índices de liquidez geral e liquidez corrente obtemos o valor de R\$ 46,56 (quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Calculando-se o índice de endividamento geral obtemos o valor de R\$ 0,02 (dois centavos de real).

Portanto não restam dúvidas de que a alegação da RECORRENTE de que “não é possível esclarecer se houve algum “erro sanável, ou não, nos cálculos dos índices e Balanço Patrimonial da Empresa”. É desconexa ou descabida.

2. Com relação a “certidão simplificada expedida em 21/05/2018, pela da Junta Comercial do estado de Pernambuco”. De acordo com o item 11.0 – Documentos de habilitação, alínea “c” a referida certidão é inválida, pois foi expedida há mais de 90 (noventa) dias.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

A recorrente argumenta que a certidão expedida pela JUCEPE em 21/05/2018 está válida, **uma vez que a condição de enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de pequeno porte (EPP) é realizado anualmente, quando da apresentação do Balanço Patrimonial**, Como também, que a comissão deveria analisar o conjunto de documentos apresentados e considerar a condição de EPP – empresa de pequeno porte da PAULO SERGIO SILVA EPP, baseado no CNPJ e Balanço Patrimonial e solicitar a atualização da certidão de débitos federais.

Cabe destacar que a Comissão não detém de poder específico para garantir ou não os benefícios concedidos pela Lei 123/2006. Tem-se, assim, que a responsabilidade de se declarar e comprovar que seu porte é ME - microempresa ou EPP – empresa de pequeno porte, é exclusiva do licitante. Deste modo, eventual mudança de enquadramento de qualquer empresa não é de simples averiguação durante a licitação.

Vejamos o que diz a Lei sobre o enquadramento / desenquadramento do Porte das ME-microempresas e/ou EPP – empresas de pequeno porte: A definição do enquadramento está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º, e o desenquadramento, no § 9º do artigo acima citado, todos da Lei Complementar nº 123/2006.

Como vemos, diferente do que afirma a recorrente, a exclusão da condição de Microempresa ou de pequeno porte só ocorre anualmente quando o excesso de receitas não ultrapassa 20% do limite (4.800.000,00). Caso o excesso ultrapasse o percentual acima a exclusão ocorrerá no mês seguinte a ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei.

3. Com relação a data de emissão do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 03/10/2019, apresentado pela empresa ABTEC, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da data da abertura da licitação.

O documento apresentado comprova que a empresa foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal em 21/10/2010.

O CNPJ não possui validade, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital no intuito de resguardar a CASAL da contratação de uma empresa irregular quanto ao pagamento de impostos, FGTS, dívidas trabalhistas, etc.

Assim como CPF e documento de identidade para pessoas físicas, **o CNPJ possui validade indeterminada.**

Desta forma, o subitem 11.0, alínea “c” do edital, que determina a validade de 90 (noventa) dias para documentos sem validade indicada expressamente, deve possuir efeito somente sobre as certidões, mas não pode afetar um comprovante de inscrição.

Se o subitem 11.0, alínea “c” afetasse todos os documentos apresentados por uma licitante, seriam incoerentemente afetados documentos diversos como cédulas de identidade de procuradores, atestados de capacidade técnica e contratos sociais que não possuam indicação de que o prazo é indeterminado.

A exigência de validade para o CNPJ é algo completamente sem nexos, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Cumpre informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada.

*Diante do exposto, mantendo a Licidade, não fugindo do Instrumento Convocatória e pelas razões expostas no presente instrumento, este membro técnico, recomenda aos demais membros da Comissão de Licitação o **INDEFERIMENTO** da peça recursal apresentada pela licitante PAULO SERGIO SILVA EPP.*

Corroborando o entendimento exarado pela Eng^a Josuely Souza e pelo Técnico de Contabilidade Cícero Azevedo Damasceno, destacamos ainda o instrumento convocatório é a lei interna entre as partes e deve ser observado, não por acaso deve ser publicado com antecedência, para que licitantes e/ou qualquer cidadão conheça previamente as condições de participação e contratação.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências, logo, não cabe em momento posterior que o licitante aponte discordância do mesmo. Além do mais, a CASAL deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade. A decisão da comissão de licitação está embasada no edital e na Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

6. DA DECISÃO DO RECURSO:

Levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do interesse público, decidimos por manter a decisão proferida no dia 11/03/2020, permanecendo como vencedora da licitação a empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA , bem como mantendo desclassificada e inabilitada a empresa PAULO SÉRGIO LTDA-EPP por não ter atendido a todos os itens do edital em epígrafe.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, em 07 de Maio de 2020.


Adely Roberta Meireles de Oliveira
Assessora da ASLIC


Josuelly Cristainy da Silva Souza
Membro Técnico Suplente de Engenharia


Cícero Azevedo Damasceno
Membro Técnico de Contabilidade


Djalma Nestor Messias
Equipe de Apoio